



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037983-05.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes GABRIELLY GOMES MORIEL (JUSTIÇA GRATUITA), VICTORIA POSSANI VILLA (JUSTIÇA GRATUITA), ANTONIO DA CAMARA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), THIAGO DA COSTA VINHA (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZA VITÓRIA DAN RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e LARA GASPARETI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TICOMIA RIO PRETO E FORMATURAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1037983-05.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (8ª VARA CÍVEL)

APTES/APDOS: GABRIELLY GOMES MORIEL, VICTÓRIA POSSANI VILLA, ANTONIO DA CAMARA NETO, THIAGO DA COSTA VINHA, LUIZA VITÓRIA DAN RIBEIRO, LARA GASPARETI DOS SANTOS E TICOMIA RIO PRETO EVENTOS E FORMATURAS LTDA.

JD 1º GRAU: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO N° 56.847

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial, e improcedente a reconvenção. Rescisão antecipada do contrato. Recurso dos réus contratantes. Alegação de falha na prestação de serviço, não comprovada, que teria acarretado o pedido de rescisão. Tese não demonstrada. Ônus que lhes pertencia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Recurso da autora. Pretensão de majoração do valor fixado pela r. sentença a título de multa rescisória. Culpa atribuída aos contratantes pelo rompimento antecipado da avença. Montante arbitrado pela instância de origem em patamar abaixo do razoável, sendo hipótese de majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais), atendendo o art. 413 do CC, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da autora provido, em parte. Recurso dos réus desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **GABRIELLY GOMES MORIEL, VICTÓRIA POSSANI VILLA, ANTONIO DA CAMARA NETO, THIAGO DA COSTA VINHA, LUIZA VITÓRIA DAN RIBEIRO, LARA GASPARETI DOS SANTOS e TICOMIA RIO PRETO EVENTOS E**

FORMATURAS LTDA. nos autos da ação de obrigação de fazer que a última move contra os primeiros, com pedido julgado parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, por culpa dos réus, condenando os requeridos ao pagamento da multa contratual equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A r. sentença inda julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou a autora a arcar com 20% (vinte por cento) das despesas processuais, e os réus, com o restante.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fazendo o patrono da autora jus a 80% (oitenta por cento) desse montante, e o patrono dos réus reconvintes a 20% (vinte por cento), observada a gratuidade.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 298.

Sustentaram os réus, em resumo, que a rescisão ocorreu por culpa da autora; que se aplicam ao caso as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor; que incumbia à autora, fornecedora de serviços, comprovar que não inadimpliu o contrato; que são partes hipossuficientes perante à empresa demandante; que a requerente omitiu o pedido de rescisão pelos requeridos em sua petição inicial; que, em sua contranotificação, a autora não contestou os descasos arguidos; que os "prints" de

WhatsApp juntados aos autos comprovam o descaso da autora; que não há prova de que a autora buscou resolver a situação antes do recebimento da notificação extrajudicial; que o pedido reconvenicional deve ser julgado procedente.

Aduziu a autora, em resumo, que a multa arbitrada é mínima frente as prejuízos suportados; que dedicou anos ao projeto; que a importância fixada corresponde a 2% (dois por cento) do valor do contrato, sendo que a sanção prevista era de 30% (trinta por cento); que, subsidiariamente, a multa deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleitos de desprovimento dos recursos contrários.

É o relatório.

É fato incontroverso, corroborado pelos documentos apresentados nos autos, que, em 10 de maio de 2018, as partes celebraram contrato para a organização do baile de formatura do curso de graduação em odontologia, no valor de R\$550.400,00 (quinhentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo como referência o número mínimo de 80 (oitenta) participantes (fls. 24/39).

De acordo com a cláusula 8^a, ficou estipulado que a parte que provocasse a rescisão contratual, por inadimplemento ou não cumprimento de qualquer das obrigações, responderia pela multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, além de reembolsar a parte

lesada por todas as despesas já efetivamente realizadas e comprovadas (fls. 36).

Ainda, nos termos da cláusula 11^a, se a adesão dos estudantes fosse baixa, haveria a possibilidade de renegociação contratual (fls. 37).

A autora narra, em sua inicial, que houve baixa adesão de alunos à formatura, e, por isso, procurou pelos contratantes, nos termos da cláusula 11^a mencionada, mas os mesmos mantiveram-se inertes.

Ajuizou, então, esta ação requerendo a imposição da obrigação de fazer consistente na renegociação dos termos do contrato, sob pena de pagamento da multa integral prevista na avença.

Em defesa, os réus arguíram que não há prova de que a autora tenha, efetivamente, entrado em contato com os mesmos para a renegociação ou que houve baixa adesão. Afirmam que, na verdade, houve quebra de confiança dos contratantes em razão de descasos, que foram elencados em uma notificação extrajudicial encaminhada à demandante, que não os negou em sua contranotificação. Destarte, em reconvenção, pedem a aplicação da multa em desfavor da autora.

Pois bem, o cerne da questão é saber se houve, ou não, falha na prestação dos serviços contratados pelos réus.

A relação é de consumo, caracterizando-se a autora como prestadora de serviços e os réus como destinatários finais, aplicando-se, pois, as

regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Em relação à dinâmica de produção de provas, devem ainda ser observadas as regras estabelecidas pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ainda, de acordo com Fredie Didier Jr: *“Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir de sua inobservância. Ônus da prova é, pois, encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato”*¹.

Alinhe-se que tal dispositivo não se confunde com o instituto de inversão do ônus da prova, que não se opera de forma automática, e depende da prova de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do consumidor, o que não ficou constatado no caso em estudo.

Da notificação extrajudicial encaminhada pelos réus à autora, copiada às fls. 108/113, em 12 de fevereiro de 2021, os estudantes alegaram que o grupo de WhatsApp criado para

¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p.75.

organizar o evento foi desfeito pela contratada sem qualquer justificativa, bem como o representante da demandante foi desligado sem que a mesma tivesse comunicado os requeridos. Ainda argumentaram que, diante do cenário de pandemia, não foi lhes dado qualquer suporte ou informação sobre o futuro do contrato (fls. 108/113).

Em contranotificação, a autora alegou que não houve qualquer falha no dever de informação, sempre estando à disposição dos contratantes para quaisquer esclarecimentos (fls. 114/118).

Analisadas as páginas de conversas por meio do aplicativo WhatsApp, colacionadas às fls. 125/128, não é possível concluir pela alegada falha da contratada no dever de informação, ao reverso do que sustentam os réus.

Não há sequência de diálogo que permita aferir a suposta quebra de confiança, ao contrário, verifica-se que foi encaminhado telefone de contato da empresa aos estudantes (fls. 128), que "não 'tiveram' tempo ainda de mandar mensagem pra eles" (SIC - fls. 125).

Ainda, da sequência de conversas às fls. 223/236, nota-se que a autora assistiu aos interessados com dúvidas sobre o evento.

Destarte, ao que se tem, os réus não demonstraram, *quantum satis*, a alegada falha no serviço prestado pela autora, ônus que lhes pertencia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo devida, por conseguinte, a

multa pela rescisão antecipada e imotivada do contrato.

Em relação ao quantum, o art. 413 do Código Civil dispõe que: "**A penalidade deve ser reduzida equitativamente** pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou **se o montante da penalidade for manifestamente excessivo**, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (GN).

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves: "Apesar de a irredutibilidade constituir um dos traços característicos da cláusula penal, por representar a fixação antecipada das perdas e danos, de comum acordo, dispõe o art. 413 do Código Civil [correspondente ao art. 924 do Código Civil de 1916] que 'a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio'. Considerou o legislador, assim, justa a redução do montante da multa, compensatória ou moratória, quando a obrigação tiver sido satisfeita em parte, dando ao devedor que assim procede tratamento diferente do conferido àquele que desde o início nada cumpriu. Ao mesmo tempo impôs ao juiz o dever de reprimir abusos, se a penalidade convencionada for manifestamente excessiva, desproporcional à natureza

e à finalidade do negócio”².

Também é esclarecedor o ensinamento de Hamid Charaf Bdine Junior no que tange ao argumento da apelante de não haver pedido de redução da multa, quando assim escreve: “Diversamente do que estabelecia o art. 924 do Código Civil revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado. A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível”³.

Ademais, o ordenamento jurídico vigente permite a adequação das disposições contratuais aos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), relativizando a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

No caso em epígrafe, o contrato foi celebrado em maio de 2018, com datas do evento a definir, no valor total de R\$ R\$550.400,00 (quinhentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).

A multa prevista na cláusula 8ª supramencionada é de 30% sobre o total, ou seja, R\$ 165.120,00 (cento e sessenta e cinco mil, e cento e vinte reais), o que representa valor excessivo, máxime porque não há prova concreta de que a autora

² In *Direito Civil Brasileiro*, Vol. II, Teoria Geral das Obrigações, Editora Saraiva, 3ª Ed., 2007, pág. 388.

³ In *Código Civil Comentado*, Ed. Manole, 2ª edição, pág. 394.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentou prejuízos decorrentes da rescisão do contrato, ao reverso do que sustenta.

De outro turno, entende-se que o montante fixado pela r. sentença – R\$10.000,00 – é abaixo do razoável, favorecendo os réus que rescindiram o contrato antecipadamente.

Assim, com fulcro no art. 413 do Código Civil, e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a multa em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, a r. sentença merece reparo apenas para que a multa contratual corresponda a R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se o restante, inclusive os encargos sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso da autora e nego provimento ao recurso dos réus, nos termos acima alinhavados.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR